



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 19 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.511

Recurso nº: - 67.083 - IRPF - EX: DE 1985 a 1989

Recorrente: - ONEIDE FERRAZ CORRÊA

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cêdu
la "F" - Decorrência - Por força do
princípio da decorrência, o que ficar
decidido no processo principal será
estendido ao processo decorrente. As
sim, uma vez julgado procedente o ar-
bitramento de lucro levado a efeito
no processo instaurado contra a pes-
soa jurídica, torna-se cabível o lan-
çamento reflexo procedido contra a
pessoa física do sócio sob o mesmo
suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONEIDE FERRAZ CORRÊA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1992

MARIAM SETE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 11 JUN 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070.000.703/90-42

RECURSO Nº: 65.083

ACORDÃO Nº: 101-83.511

RECORRENTE: ONEIDE FERRAZ CORRÊA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de decisão da autoridade monocrática que, julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768.005.874/90-29.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epigrafo relativas aos exercícios de 1985 a 1989, ano-base de 1984 a 1988, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no 4º do artigo 3º da Lei 7.713, de 22.12.88.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39/40, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA - Reflexo do arbitramento do lucro da empresa da qual a

Acórdão nº 101-83.511

contribuinte foi sócia, com infração ao disposto no art. 34 e 403 do Decreto nº 85.450/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 18.05.91 e, inconformado, ingressou em 17.06.91, com o recurso voluntário de fls. 42.

Como razões do apelo, o contribuinte se reporta ' aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.511

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

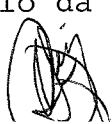
Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - DOCTOR'S SISTEMA NACIONAL DE SAÚDE LTDA.-, nos autos do processo nº 10768/005.874/90-29, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.177.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios de saconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 08.10.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o acórdão nº 101-82.118.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.



Acórdão nº 101-83.511

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA